



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

---

---

**ACÓRDÃO N° 454/2015**

**(18.5.2015)**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 1.737-06.2014.6.05.0000 – CLASSE 25  
SALVADOR**

---

---

PROMOVENTE: Weliton Soares dos Santos. Adv.: Giovah Souza Galvão.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Prestação de contas. Campanha. Eleição 2014. Candidato ao cargo de deputado federal pelo PV. Observância dos ditames legais. Aprovação.**

*Aprovam-se as contas de campanha de candidato quando restam atendidos os dispositivos legais atinentes à matéria.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **APROVAR AS CONTAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 18 de maio de 2015.

**LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE**  
**Juiz-Presidente**

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**  
**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**  
**Procurador Regional Eleitoral**

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.737-06.2014.6.05.0000 – CLASSE 25**  
**SALVADOR**

---

## **R E L A T Ó R I O**

Weliton Soares dos Santos, candidato ao cargo de deputado federal pelo PV, protocolizou documentação com o fito de prestar contas referentes à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2014.

Em parecer conclusivo de fls. 71/74, a unidade técnica desta Corte, entendendo que não subsistem falhas na prestação de contas do promovente, pronunciou-se pela aprovação das presentes contas.

Instado a opinar, o Ministério Público Eleitoral, à fl. 76, por considerar que as contas encontram-se em acordo com o disposto na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.406/2014, pronunciou-se pela sua aprovação.

É o relatório.

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.737-06.2014.6.05.0000 – CLASSE 25**  
**SALVADOR**

---

**V O T O**

Compulsando os autos, percebe-se que a prestação de contas ora examinada está em sintonia com a Resolução do TSE nº 23.406/2014, refletindo, adequadamente, a real movimentação financeira realizada pelo Promovente.

Com efeito, a unidade técnica competente desta Casa – Secretaria de Controle Interno e Auditoria – em seu parecer conclusivo, fls. 71/74, entendeu que não subsistem falhas nas contas do promovente, opinando, por conseguinte, pela sua aprovação.

Desse modo, constatando-se que foram cumpridas as exigências legais pertinentes, na esteira do parecer ministerial, voto pela aprovação da prestação de contas de campanha de Weliton Soares dos Santos.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 18 de maio de 2015.

**Fábio Aleksandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**